

RESOLUÇÃO Nº: <u>143</u> /2020

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.09.2020 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4725/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201810360

RECORRENTE: ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA

CGF: 06.412.814-8

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES** 

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada recebeu mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Fato gerador da obrigação principal diverso da obrigação acessória. Responsabilidade objetiva em matéria tributária, consoante o previsto no art. 136 do CTN. Exclusão dos sócios da na autuação rejeitada por voto de desempate do empresa Presidente. Multa inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 na redação a época do fato gerador. Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão singular de parcial procedente, exclusão das notas fiscais com evento de desconhecimento da operação pelo destinatário. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN; art. 157/158, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Decisão, por unanimidade de votos, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Nota fiscal eletrônica. Selo fiscal de trânsito. Responsabilidade objetiva. Fato gerador. Obrigação acessória. Sócio. Exclusão. Evento. Desconhecimento da operção. Parcial Procedente.



#### 01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito, exceto nas operações de saídas interestaduais.

Durante o período fiscalizado (2015) constatou-se que NFEs decorrente de operações de entradas interestaduais, estavam sem o selo fiscal de trânsito de mercadorias, no montante de R\$ 1.966.245,74, em desacordo com a norma. "

O agente autuante apontou como violado o art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	393.249,14
TOTAL	393.249,14

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

" Ao verificamos os documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), no ano de 2015, constatamos que notas fiscais de entradas, conforme Relatórios em mídia digital em anexo, no montante de R\$ 1.966.245,74 ( Hum Milhão, Novecentos e Sessenta e Seis Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos) estavam sem o selo fiscal de trânsito, em desacordo com os procedimentos previstos no caput do art. 157 e §§ 1º a 3º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, que assim verbera:...."

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 21/29 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 1261/19 pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão da exclusão dos documentos fiscais relacionados na consulta



ao Sistema SIGET com manifestação de desconhecimento da operação pelo destinatário e de operação não realizada, com aplicação da penalidade no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

A empresa fez requerimento para ser intimado quando do julgamento do processo para proceder sustentação oral (fl.54).

Às fls. 55 encontra-se a consulta de Auro de infração com pagamento da decisão de la Instância.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular.

É o breve relato.

#### 02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em razão do julgamento pela parcial procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de receber mercadoria acompanhada de documentos fiscais sem aposição de selo fiscal de trânsito, no período de 01/2015;07/2015 a 08/2015 e 11/2015, com valor da operação de R\$ 1.966.245,74, com exigência de multa de R\$ 393.249.14.

Insta esclarecer que quanto ao pedido da impugnante para que sejam excluídos da autuação os sócios elencados pela Fiscalização como corresponsáveis, foi rejeitado, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que os sócios não fazem parte do pólo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.

Esclareça que o fato gerador da obrigação principal é diferente do da obrigação acessória, assim o fato da empresa ter emitido a nota fiscal, bem como recolhido o imposto, não torna a exigência fiscal irregular, haja vista que trata de uma obrigação acessória diversa.

Calha informar que conforme CD anexo às fls. 11 dos autos, verificamos que as notas fiscais objeto da autuação acobertaram mercadorias sem o selo fiscal de trânsito.

Urge noticiar que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, segundo o previsto no art. 136 do CTN, que independe da intenção do sujeito passivo, não levando e conta a boa-fé do



contribuinte e nem se trata de mero formalismo estéril, mas sim de comando no sentido de fiscalizar o cumprimento da obrigação principal.

Em primeiro momento, insta destacar o previsto no Código Tributário Nacional- CTN, sobre obrigação acessória:

" Art. 113. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

"Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal."

Com base nestes artigos, o legislador cearense disciplinou a obrigação acessória do selo fiscal de trânsito no art. 157 e art. 158, § 2º do Decreto 24.569/97, mesmo sendo nota fiscal eletrônica, assim editado:

" Art. 157. A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

"Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal."

§ 2º. Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais."

Desta forma, existe a obrigação acessória, no período da infração (03/2015;07/2015; 08/2015; 11/2015), de selagem das notas fiscais que entrarem ou saírem do estado do Ceara, com o objetivo da arrecadação e fiscalização das operações.

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Quanto a tipicidade da multa inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, vigente a época do fato gerador, ao caso, compreendemos que estão presentes todos os elementos do tipo, já que



ocorreu o recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal ( DANFE) sem o selo fiscal de trânsito, já que o legislador não fez diferença de ser o selo físico ou virtual.

No tocante as operações tributadas aplicam-se a penalidade inscrita no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96-LICMS, por ser a específica para o caso, contudo, devem ser excluídas as notas fiscais em que a empresa autuada informou o evento "desconhecimento da operação pelo destinatário" e operação não realizada conforme documento às fls.40 dos autos, conforme o previsto na cláusula décima do Ajuste nº 07/05, conforme consultas anexas aos autos.

*Pelo exposto,* VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário negar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 162,27

Multa: R\$ 32,45 (20% vr. operação)

Obs: Existe comprovante de pagamento do crédito tributário às fls.55 dos autos.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso nº 1/4725/2018 - Auto de Infração: 1/201810360. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDOR ELÉTRICO LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os sócios elencados pela Fiscalização como corresponsáveis - Rejeitado, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que os sócios não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Vencidos os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que votaram pelo acatamento do pedido. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria



Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Nogueira Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 3º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, O3 de Degundo de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Dados: 2020.11.25 10:18:04 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

LUCIO FLAVIO
ALVES:3987165731 Astinado de forme digital por LUCXO
7 RAND ALVES:3987165731 RAND ALVES:39871657315
5 Lúcio Flávio Alves
8 11:19:11456-0100

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em:\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_